



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002786/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.767 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO PIMENTEL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 30 a 34:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de lis. 9/11, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2007. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.171,46, mais multa d. ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de ajuste Anual entregue em 23/04/2007, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, nos valores de R\$ 26.431,52 e R\$ 20.539,87, pagos pelo INSS e pela Assembléia Legislativa do listado do Espírito Santo, respectivamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados à II. 10.

Não consta que o contribuinte tenha sido intimado pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/5.

Alega o impugnante, em síntese, que não transgrediu a norma tributária, tendo em vista que, com respaldo no Regulamento do Imposto de Renda, os rendimentos considerados na omissão deixaram de ser declarados como tributáveis em virtude do direito à isenção por moléstia grave prevista em lei.

Acrescenta que é correto, cumpridor de seus deveres e observador veemente da legislação do imposto de renda. Ressalta que não era sabedor da obrigação de apresentar os laudos médicos periciais às fontes pagadoras para comprovar a moléstia grave. Requer a improcedência do lançamento.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foram cumpridos os requisitos necessários ao deferimento da isenção por moléstia grave, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 44 a 46.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 21/10/2011, consoante AR de fl. 37, e observada regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 22/11/2011; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 25/11/2011, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 44, ou seja: o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11543.002786/2008-44
Acórdão n.º **2102-002.767**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA